

MENSAGEM Nº 25/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de verba indenizatória mensal aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Pentecoste.

Senhor Presidente,

Íncritos Pares,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação desse Egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de verba indenizatória mensal aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município e do Estado que atuam na Atenção Primária à Saúde, por meio das Equipes de Saúde da Família (eSF).

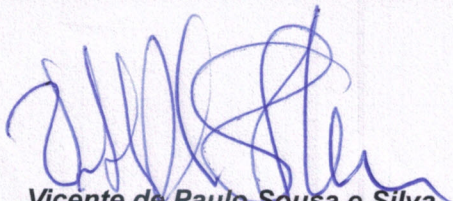
A presente proposição encontra respaldo no novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, instituído mediante alteração da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, bem como na Lei Federal nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades dos Agentes Comunitários de Saúde, e na Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, com suas posteriores alterações.

O objetivo é reconhecer a importância estratégica dos ACS no fortalecimento da atenção primária, garantindo-lhes verba indenizatória que auxilie no custeio de despesas inerentes ao desempenho de suas funções, em consonância com as diretrizes do SUS e a legislação vigente.

Diante do exposto, solicito a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, convicto de que sua implementação representará importante medida de valorização profissional e de aprimoramento dos serviços de saúde prestados à população de Pentecoste.

Reiteramos nosso compromisso com a transparência, o respeito mútuo e o trabalho conjunto, certos de que a união de esforços será fundamental para o êxito nas ações que beneficiem a saúde pública municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE, em 13 de agosto de 2025.


Vicente de Paulo Sousa e Silva
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 23/2025, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VERBA
INDENIZATÓRIA AOS AGENTES COMUNITÁRIOS
DE SAÚDE - ACS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 74, IV, da Lei Orgânica Municipal. Faço a saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Concede verba indenizatória mensal aos ACS – Agentes Comunitários de Saúde, servidores municipais da Secretaria Municipal de Saúde, do repasse federal do FNS – Fundo Nacional de Saúde, para os Agentes Comunitários de Saúde, do Ministério da Saúde, informados no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde.

§1º. O valor da verba indenizatória mensal citado no caput deste artigo será de 50%(cinquenta por cento) do Piso Nacional da Categoria ACS – Agente Comunitário de Saúde, que será pago em folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. O município repassará o valor integral da décima terceira parcela da assistência complementar financeira, aos ACS – Agentes Comunitários de Saúde do município, após o repasse pelo FNS – Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde de Pentecoste.

Art. 2º. Concede verba indenizatória mensal aos ACS – Agentes Comunitários de Saúde do Estado, cedidos através de Termo de Cessão, do repasse federal do FNS – Fundo Nacional de Saúde, para os Agentes Comunitários de Saúde, do Ministério da Saúde, informados no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde.

§1º. O valor da verba indenizatória mensal citado no caput deste artigo será de 50%(cinquenta por cento) do Piso Nacional da Categoria ACS – Agente Comunitário de Saúde, que será pago em folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º. O município repassará o valor integral da décima terceira parcela da assistência complementar financeira, aos ACS – Agentes Comunitários de Saúde cedidos pelo Estado, após o repasse pelo FNS – Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde de Pentecoste.

Art. 3º. A verba indenizatória mensal citado nesta Lei, cessará caso haja suspensão do Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde pelo Fundo Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde.

Art. 4º. Não farão jus ao recebimento do referido incentivo os Agentes Comunitários de saúde que se encontrarem nos seguintes casos:

a) Qualquer tipo de licença superior a 30 (trinta) dias, com exceção da licença maternidade;

b) Afastamento com ou sem ônus , para outros órgão ou entidade da administração direta, autarquias e fundações a nível Municipal, Estadual ou federal;

c) Apresentar condutas inadequadas no exercício de suas atribuições, que representa negatividade no desempenho do serviço ou ter sido condenado em processo disciplinar instaurado pela Prefeitura Municipal de Pentecoste.

Art. 5º. São atribuições dos ACS – Agentes Comunitários de Saúde:

I. Realizar diagnóstico demográfico, social, cultural, ambiental, epidemiológico e sanitário do território em que atuam, contribuindo para o processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe;

II. Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravo junto a outros profissionais da equipe quando necessário;

III. Realizar visitas domiciliares com periodicidade estabelecida no planejamento da equipe e conforme as necessidades de saúde da população, para o monitoramento da situação das famílias e indivíduos do território, com especial atenção às pessoas com agravos e condições que necessitem de maior número de visitas domiciliares;

IV. Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos;

V. Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;

VI. Identificar casos suspeitos de doenças e agravos, encaminhar os usuários para a unidade de saúde de referência, registrar e comunicar o fato à autoridade de saúde responsável pelo território;

VII. Informar e mobilizar a comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores;

VIII. Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

IX. Estimular a participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

X. Identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais de relevância para a promoção da qualidade de vida da população, como ações e programas de educação, esporte e lazer, assistência social, entre outros;

XI. Trabalhar com adscrição de indivíduos e famílias em base geográfica definida e cadastrar todas as pessoas de sua área, mantendo os dados atualizados no sistema de informação da Atenção Primária vigente, utilizando-os de forma sistemática, com apoio da

equipe, para a análise da situação de saúde, considerando as características sociais, econômicas, culturais, demográficas e epidemiológicas do território, e priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local, e no alcance dos indicadores de saúde;

XII. Utilizar instrumentos para a coleta de informações que apoiem no diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

XIII. Registrar, para fins de planejamento e acompanhamento das ações de saúde, os dados de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde, garantido o sigilo ético;

XIV. Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividades;

XV. Informar os usuários sobre as datas e horários de consultas e exames agendados;

XVI. Participar dos processos de regulação a partir da Atenção Básica para acompanhamento das necessidades dos usuários no que diz respeito a agendamentos ou desistências de consultas e exames solicitados;

XVII. Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal;

XVIII. Aferir a pressão arterial, inclusive no domicílio, com o objetivo de promover saúde e prevenir doenças e agravos;

XIX. Realizar a medição da glicemia capilar, inclusive no domicílio, para o acompanhamento dos casos diagnosticados de diabetes mellitus e segundo projeto terapêutico prescrito pelas equipes que atuam na Atenção Básica;

XX. Aferição da temperatura axilar, durante a visita domiciliar;

XXI. Realizar técnicas limpas de curativo, que são realizadas com material limpo, água corrente ou soro fisiológico e cobertura estéril, com uso de coberturas passivas, que somente cobre a ferida;

XXII. Orientação e apoio, em domicílio, para a correta administração da medicação do paciente em situação de vulnerabilidade;

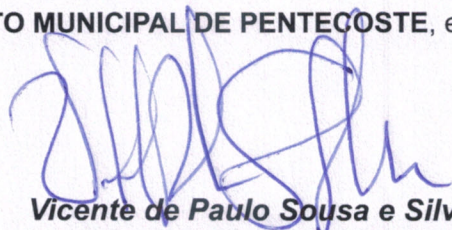
XXIII. Importante ressaltar que os ACS só realizarão a execução dos procedimentos que requeiram capacidade técnica específica se detiverem a respectiva formação, respeitada autorização legal.

Art. 6º. O pagamento mensal do incentivo está condicionado ao relatório de produção mensal do ACS do sistema da APS, entregue à coordenação da UBS – Unidade Básica de Saúde, de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Saúde, e seu referido atesto pela coordenação, encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei, sairão da dotação específica da Atenção Primária à Saúde - APS, do orçamento anual vigente.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PENTECOSTE, em 13 de agosto de 2025.



Vicente de Paulo Sousa e Silva
Prefeito Municipal